



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.722336/2014-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.245 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2021  
**Recorrente** MATHIAS OLYMPIO PIRES DE MELLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO.

O ITR está sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Comprovado nos autos o pagamento antecipado de ITR relativo ao respectivo exercício, impõe-se o reconhecimento de advento de decadência com espeque na regra especial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, vez que, na espécie, o lançamento constituiu-se após o transcurso de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.245 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10384.722336/2014-27

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada pela autoridade tributária em face ao contribuinte acima identificado, referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), exercício 2009, no valor de R\$ 9.949,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autoridade tributária efetuou a glosa da área de pastagens, por ausência de comprovação, e arbitrou o valor da terra nua, pela não apresentação de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT.

Ciência do lançamento em 19/8/2014, fls. 12.

### **Impugnação (fls. 13 a 22)**

O contribuinte formalizou impugnação em 18/09/2014, em que discordou do arbitramento do VTN irreal, conforme laudo de avaliação anexado aos autos (fls. 25 a 59), que apontou ainda a existência de áreas isentas de reserva legal e mata nativa, além de atividade extrativista, pecuária e de culturas de subsistência.

### **Acórdão 03-082.198 (fls. 75 a 82)**

A autoridade julgadora de primeira instância sublinhou a impossibilidade de retificação da declaração por perda da espontaneidade com o início do procedimento fiscal. E enfatizou que, mesmo que possível, o contribuinte deveria haver comprovado o erro de fato com a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tempestivo, em que constassem as áreas, e a averbação da área de reserva legal a margem da matrícula do imóvel.

Rejeitou o incremento da área de produtos vegetais e da área de exploração extrativa e a diminuição da área de pastagens por ausência de documentação comprobatória.

Ao final, não acatou o VTN apresentado no laudo técnico por este não atender os requisitos essenciais da ABNT para um laudo com grau de fundamentação e precisão II, não demonstrando o valor fundiário do imóvel que justificasse um VTN/ha abaixo daquele arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

Ciência da decisão de primeira instância em 21/11/2018, fls. 86.

### **Recurso Voluntário (fls. 89 a 91)**

O contribuinte interpôs o recurso voluntário em 20/12/2018 e argumentou contra a perda da espontaneidade: *“como é possível tolher do contribuinte seu direito de defesa, sem antes dar-lhe a oportunidade de se manifestar sobre os fatos, sem que haja uma citação para apresentar contestação”*.

Citou a preterição da defesa e solicitou a desconsideração do lançamento por ter se manifestado contra a glosa logo no primeiro momento em que tomou ciência do ato, tendo carreado aos autos todas as provas que compõem o processo.

**Resolução 2402-000.843 (fls. 110 a 113)**

Este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora anexasse a tela do extrato do SIPT a que faz alusão a notificação de lançamento.

A unidade preparadora carrou aos autos as telas de fls. 117 e 118.

**Despacho de 4/12/2020 (fls. 122 e 123)**

Este Relator reencaminhou os autos à unidade preparadora para que esta atestasse a existência de pagamento antecipado do imposto apurado na declaração do exercício 2009, tendo a providência sido atendida com a informação fiscal de fls. 126/127.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele tomo conhecimento por atender as demais formalidades legais.

O Termo de Intimação Fiscal n.º 03301/00046/2014, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária de que trata o inc. I do art. 7.º do Decreto n.º 70.235/72, **foi lavrado em 19/5/2014**.

A declaração do ITR, exercício 2009, está ausente dos autos, mas o demonstrativo de apuração do imposto devido na notificação de lançamento evidencia a apuração de R\$ 127,50.

Como o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural em 1.º de janeiro, conforme o art. 1.º da Lei n.º 9.393/96<sup>1</sup>, houve a devolução do processo à unidade preparadora para atestar a ocorrência ou não de recolhimento antecipado do ITR devido e apurado, elemento indispensável na decisão de qual regra de contagem do prazo decadencial seria adotada, nos termos da Súmula n.º 555 do Superior Tribunal de Justiça.

A autoridade tributária na unidade preparadora atestou o recolhimento do ITR em **21/5/2013**, acrescido de multa e juros de mora, vide informação fiscal de fls. 127:

Em atenção ao despacho de 04/12/2020 exarado pelo egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no âmbito da resolução retro identificada, informo que o recolhimento do ITR 2009 referente ao NIRF 5.306.656-1 foi localizado no respectivo sistema e seu extrato anexado ao processo à folha 126.

Informo ainda que o pagamento se deu na data de 21/05/2013, conforme destacado no documento.

<sup>1</sup> Art. 1.º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1.º de janeiro de cada ano.

Trata-se de pagamento espontâneo, anterior à intimação dirigida ao contribuinte, a exigir a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional para contagem do prazo decadencial.

Assim, em face ao recolhimento antecipado, deve ser reconhecida a decadência do crédito constituído em 19/8/2014 referente ao exercício 2009, cujo termo ocorreu em 1/1/2014, considerando prejudicada a análise da matéria meritória.

#### CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso voluntário para, de ofício, reconhecer a decadência do crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem